

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, UM ESTUDO DA IMPORTÂNCIA DESTA NOVA FERRAMENTA PARA SOLUCIONAR LITÍGIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Adriana Figueiredo Meireles¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Trata-se de artigo científico abordando o instituto da conciliação e mediação, e sua importância na solução de litígios judiciais e extrajudiciais, trazida pelo advento do Código de Processo Civil e pela lei 13.140 ambos do ano de 2015, com objetivo inovador de pacificação dentro e fora da esfera estatal, trazendo resultados positivos, não só pela rapidez, mas pela solução e resolução dos conflitos através da auto composição, quer seja por meio de conciliação quer seja por meio de mediação, quebrando assim a velha cultura da sentença que valoriza apenas um dos litigantes e motivando a cultura da pacificação amigável entre os conflitantes, estimulando e empoderando-os para a construção das soluções adequadas para ambos.

Palavras-chave: Conciliação; Mediação; litígios; pacificação; eficiência; rapidez.

1. INTRODUÇÃO

Diante de todas as inovações da sociedade moderna, surge no ordenamento jurídico um método novo de solução de conflitos que tem como finalidade social, dentre tantos outros benefícios, a pacificação controvertida de forma eficaz e célere, se comparada à antiga fórmula centrada na força estatal. Assim, estamos diante dos institutos da Mediação e Conciliação, tanto na esfera judicial ou extrajudicial.

É imperioso reforçar que essa novidade legislativa otimiza a resolução dos conflitos com eficácia plena, eis que se trata de tomada de posição autônoma, de dentro para fora, de liberalidade das partes litigantes, diferentemente das decisões heterônomas da posição estatal ao fornecer a prestação jurisdicional. Também deve se destacar que, na maioria das situações, a parte vencida no posicionamento estatal, posterga o cumprimento dessa decisão, lançando mão dos diversos

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1CN. E-mail – meirelles1936@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito, Esp. Orientador. E-mail – bk1@terra.com.br.

recursos disponíveis na legislação processual, forçando um “adormecimento” judicial por anos a fio.

Ao contrário do que pensam os afoitos, o instituto de conciliação e mediação não vieram sobrepor ao judiciário, nem ao menos substituí-lo. Cuida-se apenas de uma opção para a sociedade, que poderá na maioria das vezes resolver seus conflitos sem acionar a máquina pública judicial.

Numa observação mais cuidadosa, observa-se que essas ferramentas já vinham sendo usadas em muitas situações conflituosas na jurisdição brasileira, no entanto, sem muita relevância, pois não havia um incentivo para a prática, aliado ou justificado pela incerteza da sua eficácia perante o estado juiz. Com o advento da vigência do Código de Processo Civil de 2015, quebrou esta barreira, tornando-se obrigatório o uso dos métodos para todos os processos iniciais a serem protocolados em juízo, de forma que não basta só um dos litigantes não aceitar o uso da ferramenta, pois parte contrária deve peticionar em juízo se está de acordo ou não com a mediação ou conciliação, ou seja, basta que qualquer das partes solicite a aplicação da mesma para que ela ocorra.

Nos países de primeiro mundo, esta didática revela a utilização de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos, em diversas culturas, tais como, judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas, onde os conflitos se resolvem quase todos de forma amigável sem desgaste, morosidade e a burocracia da via judicial.

No ordenamento brasileiro, os institutos da conciliação e mediação são considerados novos, predominando, ainda, a cultura da sentença judicial que valoriza apenas um dos litigantes e na maioria dos casos não é aplicado de forma justa, sem contar que a própria morosidade já causa ao cidadão que busca justiça a mais grave injustiça.

2. A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIARIO

A sociedade é campo fértil para a explosão de conflitos, eis que se cuidada do habitat natural do ser humano. Diante dessa inexorável situação, o estado avocou para si o poder para dirimir litígios, permitindo, no mais das vezes, a auto composição de forma tímida, ainda sim carregada de incerteza da eficácia. Assim,

colocou a disposição da população a estrutura do poder judiciário como ferramenta útil, adequada e eficaz para a resolução de litígios.

Com essa cultura do monopólio estatal, milhares de situações que poderiam ser melhor dirimidas, acabam judicializadas, abarrotando de processos as instâncias iniciais e, como dito antes, face ao inconformismo da parte vencida, por consequência, acabam deixando os tribunais saturados, quer face ao números de recursos, quer pela pouca mão de obra, ocasionando a demora exacerbada da prestação jurisdicional.

Tal realidade forçou o Conselho Nacional de Justiça impor metas em cima de metas para tentar descongestionar o sistema, porém, mesmo assim, a demanda continua muito maior que as soluções apontadas pelos magistrados, isso porque, não se pode afastar o duplo grau de jurisdição com o garantia constitucional, devidamente delineada na Carta Maior Brasileira, *ipsis verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Diante dessa situação calamitosa, nota-se que o acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988, não se atentou para a efetividade e qualidade da prestação jurisdicional oferecida a sociedade, não se alertando que o acesso deve vir sempre acompanhado de suporte, seja na ferramenta mão de obra qualificada seja em tecnologia aplicada, o que tem se tornado um verdadeiro descaso, pois a falta de qualificação profissional de um lado do judiciário de outro de advogados tem levado inúmeras ações ao seio do judiciário sem nenhuma necessidade, haja vista nem sempre ser réu em um processo quer dizer está errado, o que faz surgir a seguinte linha de pensamento, se uma sentença condena um inocente, este recorrerá em busca do seu direito até o ultimo grau da jurisdição se necessário, daí já se pode afirmar que este processo de acordo com a ferramenta “justiça em números” durará não menos que 10 (dez) anos, sendo que, se no mesmo caso for

aplicado o uso de ferramentas consensuais, consegue-se chegar a resolução total em até 06 meses.

Diante da real situação do judiciário saturado procura-se estabelecer ordem, em busca de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, apostando na mediação e conciliação como instrumentos de pacificação social como alternativa ao excesso de judicialização hoje enfrentado por todos os tribunais do país, como um instrumento efetivo da solução dos conflitos nas vias judiciais e extrajudiciais.

Também surge nesse cenário um espaço promissor para as composições extrajudiciais, ao passo que se estimula a mudança de postura do operador de direito, atribuindo-lhe consciência sobre as diversas possibilidades de tratamento dos conflitos dos seus clientes, seja, através da autocomposição por intermédio de um terceiro facilitador, ou das Câmaras privadas, o fato é que surge a promoção da capacidade da sociedade, que já pode resolver seus problemas sem necessariamente se submeter à estrutura Estatal.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os doutrinadores muito têm falado dessas ferramentas inovadoras postas em pratica no ordenamento jurídico brasileiro, a este respeito é necessário mencionar o ponto de vista de alguns, como Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 07), define a mediação como: “É a forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é considerada espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a auto composição”.

De forma mais clara e didática Fredie Didier Junior (2016, p. 273) ao tratar do tema mediação e conciliação define;

São formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar a auto composição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: O mediador/conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito. Não são por isso espécie de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de auto composição com a participação de um terceiro.

Partindo desta premissa, pode-se afirmar que há várias correntes positivas em prol das ferramentas de conciliação e mediação, a ponto que, embora os dois

institutos não tenham o condão de desafogar o judiciário já se espera uma resposta em favor deste.

As ferramentas ora tratadas trazem resultados positivos, não só pela rapidez, mas pela solução e resolução do conflito de forma eficaz, e quando se fala em eficácia, não está sendo cogitada de maneira alguma que uma sentença não possui eficácia e sim que contra essa sentença cabem recursos, em diferentes graus da jurisdição, onde a morosidade faz com que a justiça esperada se torne em uma verdadeira injustiça, enquanto os casos resolvidos através da auto composição, quer seja por meio de conciliação quer seja por meio de mediação o resultado final possui eficácia resolutive final.

O legislador ao criar o Código de Processo Civil de 2016, preocupou-se em criar um livro exclusivo para tratar do assunto, pois a muito já se espera pela quebra da cultura de sentença, apostando dessa forma na cultura da pacificação, isso não significa dizer que o judiciário queira se esquivar de solucionar os litígios que lhe chegam, mas sim que é chegada uma nova era, onde os mais diversos profissionais da área do direito ou não devam se capacitar em prol da pacificação.

A mediação e a conciliação são ferramentas muito próximas, contudo cada qual possui função diferente, embora tragam inúmeros benefícios comuns, desta forma o artigo 165, § 2º e 3º ao definir a atuação do mediador e conciliador cria distinções entre os métodos. Vejamos:

Art. 165

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O legislador ao tratar do tema em lei específica (Lei de Mediação nº 13.140/2015), trouxe mais um conceito para a Mediação senão vejamos:

Artigo 1º

(...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Logo, percebe-se que o legislador usa a existência ou não de vínculo anterior entre as partes para delimitar se a atuação será mais facilitadora (mediação) ou avaliativa (conciliação), em outras palavras caberá conciliação nos casos mais simples, onde não há uma relação próxima entre as partes, fazendo com que o único vínculo seja tão somente o litígio. Neste caso conciliador irá conduzir a conciliação de forma mais ativa, no entanto, sempre de maneira imparcial, opinando e propondo a solução para o litígio em questão, conforme ensina o Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 33-34):

Na conciliação o conciliador pode sugerir as partes soluções para o litígio, sendo expressa a vedação à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes concilie, o que justifica porque, sendo a conciliação forma consensual de resolução de conflitos, não se pode admitir vícios de vontade gerado por pressão indevida ou constrangimento impostos à parte pelo conciliador .

Já a mediação será aplicada em casos mais delicados e complexos, existe algum tipo de elo entre as partes. O papel do mediador visa restabelecer a comunicação e o diálogo, para que eles consigam por si só resolver a controvérsia geradora do conflito e assim possam chegar a um acordo. Neste mesmo paradigma, Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) preceitua;

Na mediação o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais. Como se pode notar o mediador não propõe soluções, apenas intermedeia o diálogo entre as partes, induzindo-as a encontrar a solução do conflito por elas mesmas.

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação reger-se-ão por princípios norteadores do direito, tais como, independência, que estabelece o dever de atuação de mediadores e conciliadores com liberdade e autonomia, conforme determina o código de ética dos

mediadores e conciliadores em seu artigo 1º, §5º, podendo ele recusar, suspender, interromper acordos ilegais ou inexequíveis, já o princípio da imparcialidade afasta qualquer tipo de interesse entre mediador/conciliador e as partes. Cuida-se do mesmo princípio aplicado aos magistrados responsáveis pelos litígios ajuizados no judiciário, desta forma, as técnicas são aplicadas de formas impessoais, Nesta linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni, (2016 p. 371) ensina:

O conciliador e o mediador devem ser obrigatoriamente, um terceiro imparcial. Deles não se exige apenas que não queiram em seu íntimo que uma das partes vença, mas que se comportem como se não o quisessem e cuja imparcialidade não possa objetiva e razoavelmente ser colocada em dúvida.

No que tange ao princípio da oralidade, é necessário destacar que o legislador entendeu que o diálogo entre conciliadores e mediadores são essenciais durante a sessão, tendo em vista que tudo o que for conversado entre eles não constarão no termo da sessão, em preservação ao princípio da confidencialidade, abstendo-se da oralidade a resolução do conflito, que deve sempre ser reduzida a termo, como forma de documento que comprava que as partes chegaram ou não a um acordo.

Neste sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2015):

Ao consagrar como princípio da conciliação e mediação a oralidade, o art. 166, caput, do CPC/2015 permite a conclusão de que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o essencial do conversado entre as partes e o conciliador ou mediador não constarão do termo de audiência ou sessão realizada.

No mesmo diapasão, o princípio da informalidade é o responsável pela quebra da rigidez entre os componentes da sessão de conciliação ou mediação, Daniel Amorim Assumpção Neves (2015) aponta uma definição muito objetiva para este princípio, senão, confira-se:

A informalidade incentiva o relaxamento, e ele leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. Todos aqueles rituais processuais assustam as partes e geram natural apreensão, sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar em sala de audiência na presença de um juiz. Se ele estiver de toga então tudo piora sensivelmente.

Quanto ao princípio da decisão informada, o legislador entendeu necessário que os conciliadores e mediadores, informem as partes de forma que eles venham a entender o que esta acontecendo e como podem chegar a resolução do conflito, nesta esteira Fredie Didier (2016 p. 277), preconiza:

É imprescindível que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada.

4. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação ou conciliação será judicial quando houver processo em andamento na esfera estatal, ao ser protocolado a inicial, caso não seja rejeitado liminarmente o pedido, o Juiz intimará as partes para audiência de conciliação/mediação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo réu ser citado com pelo menos de 20 dias de antecedência, é o que determina o artigo 334 do Código de Processo Civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

É necessário ressaltar que ao receber a inicial o Juiz não citará a parte requerida para contestar como era previsto no CPC de 1973 e sim para tentar resolver a lide através dos institutos da mediação ou conciliação a depender do caso. Neste mesmo diapasão o Código de Processo Civil visando a resolução da lide, prevê ainda que a primeira sessão poderá ser estendida se necessário, *ipsis verbis*:

334

(...)

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Já a mediação ou conciliação extrajudicial ocorrem quando as partes envolvidas em um conflito procuram dirimi-lo de forma consensual, antes de submeter o caso ao poder judiciário, podendo recorrer aos centros instalados pelo judiciário ou câmaras privadas de conciliação e mediação, devendo essas estarem devidamente reconhecidas em órgão da justiça.

Vale ressaltar que a mediação ou conciliação poderá ser extrajudicial mesmo quando já houver processo em curso, bastando para tanto que as partes litigantes peçam a suspensão do processo, para tentarem a autocomposição, conforme se extrai do artigo 694 parágrafo único:

Art. 694.

(...)

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

A conciliação e a mediação extrajudicial iniciam por impulso de uma das partes, embora ainda não haja uma lei específica para regulamentar a conciliação, por ser muito próxima da mediação, tem-se usado o que preconiza a lei 13.140/2015 em seu artigo 21 parágrafo único onde, fica estabelecido que, para dar início a mediação extrajudicial basta parte interessada procurar um núcleo de solução consensual de conflitos ou uma câmara privada e faz um convite para outra parte através de qualquer meio de comunicação, e em caso de resposta negativa ou silêncio do convidado, entende-se rejeito, conforme se verifica:

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Por fim, o Código de Processo Civil estabelece que, para o exercício da atividade de conciliador ou mediador a pessoa interessada ou a câmara privada depois de cumprido os requisitos mínimos para a atuação, deverão fazer seus cadastros junto aos tribunais de justiça, nas esferas federais e estaduais, sob a responsabilidade de Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza o artigo 167, §1º, §2º e §3º a seguir:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

5. DA CULTURA DO LITÍGIO PARA A CULTURA DA PACIFICAÇÃO

Então pouco tempo, já se pode ver efeitos positivos que geram o uso dos métodos de conciliação e mediação, isso porque os tribunais já começaram instalar seus centros judiciários de solução consensual de conflitos, conforme determina o artigo 365 do Código de processo Civil, ao tratar do assunto, in verbis;

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Há quem afirma que as apostas nas ferramentas é uma mera tentativa de desafogamento do judiciário que se encontra saturado, no entanto a doutrina acredita ao contrario, pois veem a chegada uma nova era, onde os mais diversos profissionais da área do direito ou não devam se capacitar em prol da pacificação, visando sempre o bem estar da população como ser inerente a conflitos, no sentido de que os capazes de gerar tais conflitos, também são capazes de solucioná-los.

Ante a busca do consenso o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a RESOLUÇÃO 125, visando a criação de centros de solução de conflitos, conforme estabelece o artigo 8º da resolução:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

E ainda previu, que enquanto não instalados os centros de solução de conflitos, os métodos seriam aplicados através do procedimento itinerante, conforme se extrai do §3º do artigo 8º da resolução 125:

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados.

É possível observar através do pensamento de Luiz Guilherme Marinoni (2017 p. 368), que as partes não tem obrigatoriamente o dever de conciliar ou mediar, no entanto elas ganham mais estímulo, como se vê:

Com isto, não quer dizer, obviamente, que as partes passaram a ter o dever o dever de resolver consensualmente o litígio. Ninguém é obrigado a fazer um acordo contra a sua vontade, e ninguém poderá ser punido por se recusar a fazê-lo, ainda que imotivadamente.

Nesta perspectiva, observa-se um estímulo a quebra da cultura da sentença, promovendo a cultura da pacificação, objetivando sempre por fim ao caso litigioso o mais breve possível, contudo, ainda é de destacar que este estímulo não tem condão de desafogar o judiciário, mesmo sendo reconhecido que nem sempre as sentenças judiciais são métodos adequados para por fim a determinados litígios.

6. JUÍZES, PROMOTORES E ADVOGADOS CONCILIADORES.

O legislador entendeu necessário que o estímulo da pacificação seja praticado pelos representantes da lei, dessa forma preceitua o paragrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil:

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Destarte, não é porque já existe um litígio que não haverá um compromisso da aplicação de métodos consensuais, desta forma, juízes, advogados e promotores estão comprometidos com a auto composição, visando à solução rápida e eficaz para as partes.

O objetivo, no entanto, apresenta barreiras, pois a formação acadêmica dos profissionais ora em questão nem sempre contempla essa mudança sistemática, pois a falta de capacitação ainda é um problema a ser encarado, ou até mesmo receio da perda de poder e autoridade das instituições tradicionais são óbices que precisam ser trabalhados.

De outro lado nota-se a falta de informação aos cidadãos que litigam em juízo sobre a disponibilidade destes mecanismos bem como, os custos operacionais da ferramenta, e o cenário vivido pelo judiciário ainda são muito vagas, isto porque grande parte da sociedade não sabe a real situação de congestionamento processual vivida pelo judiciário, pois de acordo com a justiça em números ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, apresenta que no País existe cento e três milhões de processos em tramitação, na estatística de 2016 e 11% cerca de 2,9 milhões foram finalizados de maneira auto compositiva, através de acordos, mesmo antes de entrar em Vigor o Código de Processo Civil, isso é muito positivo, porque dos processos que foram sentenciados pelo menos 14% aproximadamente 5,2 milhões tiveram recursos e ainda estão em tramitação.

Embora, a conciliação e a mediação não sejam a panaceia para solucionar todos os conflitos e para resolver a crise apresentada pelo judiciário, é certo que seu uso trará uma resposta positiva aos anseios da sociedade, que clama por celeridade, por eficiência e por atendimento adequado aos seus conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi trazer à baila os métodos consensuais de solucionar conflitos nas esferas judiciais e extrajudiciais, através dos institutos da conciliação e mediação trazidos pelo advento do Código de Processo Civil de 2015 e pela lei de mediação nº 13.140 de 2015, formalizando essas ferramentas com intuito de resolver os conflitos inerentes à sociedade de forma rápida, eficiente, sem burocracia, sem morosidade, com segurança e custo baixo.

Embora essas ferramentas sejam pouco conhecidas pela sociedade, elas já vinham sendo usadas em muitos casos nos centros judiciários brasileiros, no entanto com poucas perspectivas de avanço, por não serem até aquele momento amparado por lei, porém graças ao advento do CPC de 2015, isso foi superado, pois o novo código dá prioridade à pacificação até mesmo naqueles casos onde as partes já decidiram pela resolução do conflito através da esfera processual.

Não há dúvidas quantos aos resultados positivos, trazidos pela mediação e conciliação, não só pela rapidez, mas pela solução e resolução do conflito de forma eficaz, tendo em vista que contra as decisões tomadas nas sessões não cabem recursos, e ainda, a sociedade outro meio distinto do judiciário para resolver seus conflitos. Isso não significa dizer que as pessoas serão obrigadas a conciliar ou mediar, muito pelo contrário, pois garantir à confiabilidade e seriedade as ferramentas em questão o legislador estabeleceu que estas fossem regidas por princípios, sujeitando-se as mesmas causas, de impedimentos impostos aos magistrados, nos termos do artigo 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Ainda há uma batalha dura pela frente, pois a falta de conscientização e o medo de perder ainda persistem na sociedade, além dos profissionais da área do direito, como advogados, juízes, promotores e procuradores, que foram preparados para lidar com o litígio e não com a pacificação. É certo que existe um grande desafio pela frente, no entanto o Judiciário vem implantando os centros especializados em resolução consensual de conflitos além das câmaras privadas que já estão atuando conforme determina a lei.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. (colocar local): Ed. Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil, Inovações Alterações, Supressões**. 3. Ed. São Paulo. Ed. Método, 2015.

MARINONI Guilherme Luiz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**

BRASIL. **Lei 13.140 de 25 de julho de 2015. Medição.**

BRASIL. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2011. CNJ.**